



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 307 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.

CAMARA MUNICIPAL
DE VISCONDE
DO RIO BRANCO

PROTOCOLO N° 4163
DATA ENTR 17/12/2019
HORÁRIO 13:58hs

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 QUANTO AOS SEGURADOS DO FUMPREV – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE VISCONDE DO RIO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que o povo do Município de Visconde do Rio Branco, através de seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Art. 2º É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Art. 3º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo às parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103/2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º O servidor abrangido por este regime próprio de previdência social será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

Art. 5º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta deste regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 6º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

Art. 7º Até que entre em vigor lei complementar federal que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplica-se a este regime próprio de previdência social do município de Visconde do Rio Branco o disposto na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º O Município não poderá estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui *deficit* atuarial a ser equacionado, hipótese em que a



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de *deficit* a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de *deficit*.

§ 6º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária dos servidores municipais pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal.

Art. 8º A alíquota da contribuição previdenciária dos servidores municipais será de 14% (quatorze por cento).

§ 1º A alíquota prevista no *caput* deste artigo será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 01 (um) salário-mínimo, redução de 6,5 (seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais);

II - acima de 01 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de 5% (cinco pontos percentuais);

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de 2% (dois pontos percentuais);

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de 0,5% (meio ponto percentual);

VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de 2% (dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais);

VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de 5% (cinco pontos percentuais); e

VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de 8% (oito pontos percentuais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no §1º deste artigo, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103/2019, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 4º A alíquota de contribuição de que trata o *caput* deste artigo, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no §1º deste artigo, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

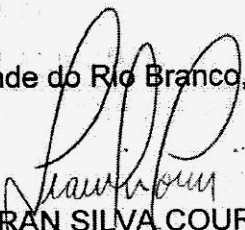
Art. 9º Revogam-se todas as disposições em contrário a esta lei complementar.

Art. 10 Esta lei complementar entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto no artigo 8º;

II - nos demais casos, na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco, 04 de dezembro de 2019.


IRAN SILVA COURI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM

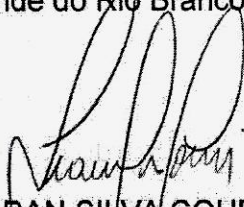
Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

Apresentamos a esta Egrégia Casa Legislativa Projeto de Lei Complementar que **"DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 QUANTO AOS SEGURADOS DO FUMPREV – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE VISCONDE DO RIO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A proposta é de clareza e simplicidade ímpar, pois apenas transcreve o que foi determinado pela Emenda Constitucional n.º 109 de 12 de novembro de 2019, inclusive não poderia ser diferente, pois o Município que não fizer as adaptações necessárias à aplicação da emenda acima citada, poderá ficar inadimplente perante os órgão de fiscalização da União e não ter transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social.

Sendo assim, contando mais uma vez com o espírito público que tem comandado as ações desta Edilidade, apresento cordiais saudações.

Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco, 04 de dezembro de 2019.



IRAN SILVA COURI

Prefeito Municipal